



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0859722-50.2025.8.19.0001

Apelante: TAIZA CARINE DA COSTA OLIVEIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de origem: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO.

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, §4º,
INCISOS II E IV, DO CP. APELAÇÃO DEFENSIVA.
ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E
AUSÊNCIA DE DOLO. AFASTAMENTO DE
QUALIFICADORA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DE
PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar a ré pela prática do crime do artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 dias-multa. Ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviço à comunidade ou a entidade filantrópica, pelo tempo da pena privativa de liberdade, e limitação de fim de semana

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Apelação defensiva pretendendo (i) a absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo e, subsidiariamente, (ii) o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, (iii) a redução da pena-base ao mínimo legal e (iv) a exclusão da





pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A materialidade e a autoria do crime de furto restaram sobejamente comprovadas por meio dos seguintes elementos: Registro de Ocorrência e seu aditamento (id. 193567024 e 193567046), Termos de Declaração (id. 193567023 e 193567027), Auto de Reconhecimento (id. 193567028), bem como pela prova oral, harmônica e segura, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Depoimentos das testemunhas que se mostram firmes e harmônicos entre si, inexistindo dúvidas de que a apelante praticou o delito de furto. Por outro lado, a versão da acusada, no sentido de não saber que estava cometendo um crime, restou completamente isolada e dissociada do conjunto probatório dos autos. A defesa técnica, portanto, não trouxe aos autos qualquer prova capaz de descredenciar a versão apresentada pelo Ministério Público na denúncia. Conforme destacado pela Procuradoria de Justiça, *“além da robusta prova testemunhal, a sentença destacou elementos objetivos que vinculam a apelante ao crime, como a corrida de moto-aplicativo realizada imediatamente após a subtração, o pagamento via PIX, o uso de perfil de Uber em nome de terceiro, mas com e-mail registrado em nome da própria ré, e linhas telefônicas associadas à apelante utilizadas no contexto da empreitada criminosa. Esses elementos técnicos reforçam a autoria, a fraude e o concurso de agentes, afastando por completo a alegação defensiva de ausência de prova.”*

4. Igualmente, resta afastada a alegação defensiva de ausência de dolo, isso porque, tal como asseverado pelo magistrado sentenciante, “Quem



crê atuar lícitamente não se apresenta sob nome falso (no prédio, "Bruna") e não oculta sua identificação em aplicativos de transporte (perfil "Luiz Claudio" na UBER), tampouco apreende por conta própria quadro da parede e joias do quarto para "averiguação fiscal". O contexto integral revelou plena consciência da ilicitude e dolo de subtrair ("animus rem sibi habendi")."

5. Subsidiariamente, a defesa pretende o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, ao argumento de que não houve individualização concreta da atuação dos supostos corréus, eis que sequer foram identificados formalmente. Todavia, registra-se a desnecessidade de qualificação formal do comparsa para a incidência da qualificadora, bastando a comprovação de atuação conjunta e convergência de vontades, o que se observa no presente caso. As testemunhas foram uníssonas ao relatar que antes da chegada da ré à residência da lesada, um comparsa telefonou para o local, informando que uma funcionária da Receita Federal iria até lá. Resta demonstrado, portanto, que a acusada agiu em conluio com outro indivíduo não identificado para praticar a subtração dos bens da lesada, dividindo entre si a prática dos atos executórios necessários ao sucesso da empreitada criminosa, o que legitima a incidência da referida qualificadora.

6. Com relação à dosimetria da pena, a defesa pretende que a pena-base seja fixada no mínimo legal, ao argumento de que *"a sentença utilizou indevidamente uma das qualificadoras para majorar a pena-base, promovendo verdadeiro bis in idem"*. No entanto, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, existindo pluralidade de qualificadoras, uma pode ser utilizada



para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base. Assim, no presente, ante a coexistência de duas qualificadoras reconhecidas na sentença (fraude e concurso de agentes), é legítima a utilização de uma delas para qualificar o delito e da outra para exasperar a pena-base.

7. A pena restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana, mostra-se proporcional e adequada às peculiaridades do caso, não merecendo acolhida a pretensão defensiva visando ao seu afastamento. A ré praticou o delito mediante fraude, com divisão de tarefas e vitimização de pessoa idosa, circunstâncias que revelam elevado grau de reprovabilidade da conduta e justificam a imposição da medida pelo magistrado sentenciante.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Negado provimento ao recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º **0859722-50.2025.8.19.0001**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O





1. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **TAIZA CARINE DA COSTA OLIVEIRA**, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, nos seguintes termos:

“No dia 10 de abril de 2025, por volta das 11h30min, na Rua Duque Estrada, nº 98, Gávea, nesta Comarca, a denunciada, com vontade livre, consciente e em comunhão de ações e desígnios com terceiro ainda não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, esta jóias e um quadro (Di Cavalcanti) do imóvel, equivalentes a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de propriedade da Sra. Maria Regina Garcial Maciel de Sá, mediante fraude, uma vez que se passou por funcionária da Receita Federal para acessar o apartamento da vítima e surrupiar os bens no momento de descuido, após o terceiro não identificado, se fazendo passar por auditor da Receita Federal, o qual, por meio de ligação, afirmou para a acompanhante da vítima, Edna Rodrigues Ferreira Teixeira, que tinha a autorização do filho da vítima, Eduardo Maciel de Sá, para enviar uma de suas funcionárias para subir no imóvel e fazer o reconhecimento de jóias e quadros no imóvel, ao passo que, durante toda a ação delitiva, se manteve ao telefone com a acompanhante, com o objetivo de evitar uma ligação de confirmação para o filho da vítima, restando a autoria da denunciada devidamente comprovada, conforme se depreende do Auto de Reconhecimento (ID 6/7), da Informação sobre Investigação (ID 25 - fls. 4/6) e das próprias imagens captadas pelas câmeras de segurança, conforme se depreende do ID 32, págs. 4/5. Trata-se, portanto, de mais um caso do crime conhecido como o “Golpe da Receita”, pelo qual,

uma possível associação criminosa devidamente estruturada e organizada, reparte funções e atribuições entre os seus integrantes, para a prática de delitos patrimoniais mediante fraude. Nesse sentido, o primeiro agente, ainda não identificado, é o responsável por manter contato direto com a vítima, por meio de ligações telefônicas sucessivas, valendo-se de ardis e artifícios enganosos com o objetivo de mantê-la envolvida na dinâmica fraudulenta e impedir a percepção de que se trata de um golpe. O segundo integrante adentra a residência da vítima, apresentando-se falsamente como funcionário da Receita Federal, ocasião em que subtrai bens de relevante valor econômico. Assim agindo, a denunciada, está incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso II do Código Penal."

2. Encerrada a instrução criminal, o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital proferiu **sentença** julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para **condenar** a ré pela prática do crime do **artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal**, à pena de **02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 dias-multa**. Ao final, a pena restritiva de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviço à comunidade ou a entidade filantrópica, pelo tempo da pena privativa de liberdade, e limitação de fim de semana (id. 227630878).

3. **Apelação interposta pela defesa técnica** pretendendo (i) a absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo e, subsidiariamente, (ii) o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, (iii) a redução da pena-base ao mínimo legal e (iv) a exclusão da pena



restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana (index. 000011).

4. **Contrarrazões do Ministério Público** pelo desprovimento do recurso (index 000017).

5. **Parecer da Procuradoria de Justiça** pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (index 000025).

6. **É o breve relatório.**

VOTO

7. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

8. **Todavia, não assiste razão à defesa.**

9. A materialidade e a autoria do crime de furto restaram sobejamente comprovadas por meio dos seguintes elementos: Registro de Ocorrência e seu aditamento (id. 193567024 e 193567046), Termos de Declaração (id. 193567023 e 193567027), Auto de Reconhecimento (id. 193567028), bem como pela prova oral, harmônica e segura, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

10. Em Juízo, Edna Rodrigues Ferreira Teixeira, acompanhante da lesada, participou do procedimento de reconhecimento formal da acusada,



oportunidade em que a reconheceu, de forma inequívoca, como a pessoa que esteve na residência da lesada no dia dos fatos. Narrou:

“(…) Que, à época dos fatos, havia poucos dias que trabalhava na casa da vítima, não conhecendo a rotina do local. Que, por volta das 11 horas da manhã, o telefone residencial tocou, tendo ela atendido a ligação. Do outro lado da linha, um homem identificou-se como representante da Receita Federal, alegando que uma funcionária compareceria à residência para verificar bens em nome do filho da vítima, Eduardo Maciel, a pretexto de regularizar questões relativas ao Imposto de Renda e suposta sonegação de tributos. Que o interlocutor mencionou expressamente o nome do filho da vítima, chegando inclusive a simular uma conferência telefônica com ele, de modo a dar aparência de autenticidade à ligação. Que o homem disse que a funcionária chegaria em cerca de vinte minutos, identificando-a como “Bruna”, e pediu que fosse autorizada a sua entrada. Que, como não havia câmeras ou meio visual no interfone do prédio, apenas áudio, acreditando estar de fato em contato com o filho da vítima, permitiu a entrada da acusada, que se apresentou no local como representante da Receita Federal. Que a acusada dirigiu-se imediatamente à sala e indagou sobre as joias que deveriam ser conferidas. Que, durante o tempo em que permaneceu no apartamento, a ré também pediu o telefone da depoente, que ficou em cima da mesa, não sabendo a depoente precisar se a acusada o manuseou. Que, em dado momento, a acusada já se encontrava com um quadro em mãos, posteriormente identificado como sendo de autoria de Di Cavalcanti, de alto valor. Que o quadro não lhe

foi entregue, mas a acusada o retirou da parede e o colocou sobre a mesa da sala, juntamente com as joias que subtraíra do quarto da vítima. Que a acusada acompanhou a depoente até o quarto, conduzindo-a diretamente até o local onde as joias estavam expostas, sobre uma mesa, de onde ela própria retirou os bens, reunindo-os com o quadro. Que a acusada tirou fotografias dos objetos e, em seguida, disse que desceria para buscar documentos que precisariam ser assinados, prometendo retornar em seguida. Que, entretanto, a acusada levou consigo os bens e não retornou mais. Que, após cerca de cinco minutos da saída da acusada, telefonou para Eduardo Maciel, filho da vítima, indagando sobre a autorização concedida, ocasião em que ele negou ter solicitado qualquer comparecimento de funcionária da Receita Federal, alertando-a de que se tratava de um golpe. Que a vítima, senhora Maria Regina, não presenciou os fatos, pois se encontrava em seu quarto. Informou, ainda, que, posteriormente, verificou-se a ausência do quadro, pois havia ficado a marca de sua moldura na parede.” (transcrição não literal)

11. Eduardo Maciel de Sá, filho da lesada, em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia, relatando, ainda, que “(...) A acompanhante de sua mãe lhe ligou, perguntando se ele já tinha recebido um e-mail do pessoal da Receita Federal, que esteve na casa de sua mãe. A acompanhante disse que o pessoal da Receita Federal esteve lá recolhendo alguns bens de sua mãe. A cuidadora contou que uma moça teria ido lá e levado algumas coisas da mãe do depoente, com a autorização dele. Então, informou à cuidadora que não tinha autorizado nada. Dirigiu-se até a casa de sua mãe para ver o que tinha ocorrido e depois se dirigiu à delegacia para noticiar o golpe. Em

nenhum momento falou com essa pessoa ou a autorizou a entrar na casa de sua mãe. Então, explicou à cuidadora que foi um golpe, porque não estava ao telefone com ninguém e não tinha autorizado nada. Furtaram joias, que ficavam na cômoda e no armário do banheiro, bem como um quadro valioso do Di Cavalcante." (transcrição não literal)

12. A delegada responsável pelas investigações, Daniela Campos Rodriguez Terra, em Juízo, narrou:

"que conhece a acusada Taiza, que já é uma velha conhecida da Justiça, tendo sido presa em outras ocasiões pela prática do mesmo golpe envolvendo falsas abordagens em nome da Receita Federal. A acusada não agia sozinha, mas em associação com outras pessoas, conhecidas apenas por apelidos como "Professor", "Gordo" e outro cujo nome não se recorda. O grupo se valia de dados de idosos e pensionistas, em geral vinculados ao Banco Central e detentores de pensões elevadas, pessoas já bastante idosas e, portanto, mais vulneráveis. Com base nesses dados, realizavam ligações telefônicas, especialmente em épocas de declaração do Imposto de Renda, induzindo as vítimas a acreditar que haviam deixado de declarar determinados bens. Nessas chamadas, afirmavam que uma funcionária da Receita Federal iria até suas residências para conferir os bens omitidos. Nessa oportunidade, era a acusada Taiza quem se apresentava como suposta servidora da Receita Federal. As vítimas, acreditando na fraude, permitiam sua entrada em suas residências. Uma vez no local, Taiza indagava acerca de bens não declarados, pedindo que lhe fossem mostrados joias, quadros e outros objetos de valor.

Dessa forma, a acusada se apoderava dos bens. No caso em julgamento, Taiza subtraiu um quadro de Di Cavalcanti, além de várias joias, cujo valor exato não soube precisar. Somente na Zona Sul do Rio, abrangendo bairros como Leblon, Ipanema, Gávea e Jardim Botânico, a acusada, desde janeiro vitimou mais de 30 pessoas. A própria acusada, em interrogatório, confessou não agir sozinha e receber uma porcentagem — cerca de 20% — de cada empreitada criminosa. A prisão da ré ocorreu no Hospital Getúlio Vargas, onde uma filha dela se encontrava internada. A polícia aguardou sua chegada ao hospital para efetuar a captura. Os autos trazem vasta documentação de registros de ocorrência lavrados no período recente, comprovando a habitualidade delitiva. Todas as vítimas reconheceram Taiza como autora dos crimes, seja nos reconhecimentos presenciais, seja por meio de vídeos de câmeras de segurança fornecidos por condomínios e empresas privadas. Em virtude da grande cobertura de câmeras na Zona Sul, foi possível reunir inúmeras filmagens que a retratam em ação, o que facilitou o reconhecimento. Em um dos registros de ocorrência, inclusive, a acusada chegou a levar uma vítima idosa até o banco para consumir o delito. Os delitos se concentraram, em regra, na Zona Sul do Rio de Janeiro, área escolhida pelo grupo por ser habitada por pessoas com maior poder aquisitivo. As investigações seguem em curso para identificar os demais integrantes da associação criminosa." (transcrição não literal)

13. Em Juízo, o Policial Civil Fabio Frederico do Nascimento, reconheceu a acusada e relatou:

“que foi quem lavrou o RO. A vítima informou que a acusada esteve na residência dele e de lá saiu com um quadro de Di Cavalcante embaixo do braço, falando ao telefone o tempo todo com outra pessoa, que agora sabe que se trata do “Professor.” (...) Lembra-se de a acusada ser presa também, porque estava de plantão nesse dia. A acusada foi bem solícita também, chegou sorridente ainda, parecia que não estava entendendo a gravidade do que aconteceu. (...) Sabe que houve outros casos também, com outras vítimas que estão correndo na delegacia, outros plantonistas também fizeram o registro. (...) Ela admitiu a prática dos fatos. Desconhece quantas vítimas reconheceram a acusada, pois a investigação não é de sua alçada, só faz o registro da ocorrência. Não presenciou nenhum reconhecimento da acusada pelas vítimas, à exceção do reconhecimento da acusada.” (transcrição não literal)

14. Por sua vez, em seu interrogatório, a acusada Taiza Carine da Costa Oliveira, confirmou ter ido à casa da lesada, afirmando, todavia, não saber que estava cometendo um crime. No entanto, tal versão permaneceu completamente isolada e dissociada do conjunto probatório dos autos. Vejamos:

“(...) Em fevereiro, perdeu o pai de seus três filhos — Tayla, Dara e Thales — e, nesse mesmo período, sua filha Tayla esteve internada no CTI por quase um mês. Estava procurando emprego quando conheceu, pela internet, um homem identificado como “Fábio”, o qual teria lhe proposto trabalho terceirizado para a Receita Federal. Ele explicara que, a cada 45 dias, firmaria contratos para visitar pessoas supostamente

inadimplentes com a Receita Federal, a fim de recolher bens e joias que não estivessem declarados, entregando-os em seguida a um motoboy que providenciaria notas fiscais. Acreditava se tratar de atividade legítima. Negou ter ciência de estar praticando furtos, alegando que, se assim fosse, teria tomado medidas para ocultar sua identidade, como usar máscara, óculos ou chapéu, já que sabia da existência de câmeras de vigilância na Zona Sul. Esteve na residência mencionada na denúncia, ocasião em que recebeu diretamente da acompanhante da vítima um quadro e joias. A própria funcionária lhe entregou os bens de bom grado, enquanto se comunicava com o referido Fábio por telefone. Tirou fotos e enviou para ele. Posteriormente, entregou os objetos a um motoboy que a aguardava, esclarecendo que não recebia pagamento imediato. Conheceu Fábio por meio de uma postagem sua no Facebook, em que anunciava estar em busca de emprego. Comunicaram-se pelo Messenger e ele teria lhe apresentado outra mulher que já trabalhava no mesmo esquema, a qual a acompanhou em uma primeira ocasião. Não conheceu Fábio pessoalmente, apenas virtualmente, mas acreditava em sua proposta, pois lhe parecia legítima. (...) que começou a trabalhar apenas depois de fevereiro e não pode ter participado de todas essas ações, sobretudo porque sua filha esteve internada. Esteve no apartamento e pegou o quadro e as joias, mas tais bens já estavam sobre a mesa da sala e foram entregues pela funcionária. Não teve contato com a vítima Maria Regina, apenas lidou com a empregada Edna. Não tem ideia do valor do quadro ou das joias, a empregada lhe teria dito que os objetos não tinham valor, porque a casa já havia sido assaltada anteriormente. Aquele foi o primeiro



imóvel em que compareceu para executar o suposto trabalho" (transcrição não literal)

15. Destarte, a autoria e a materialidade mostram-se incontestáveis diante dos firmes depoimentos prestados em sede policial e em Juízo pelas testemunhas, inexistindo dúvidas de que a apelante praticou o delito de furto.

16. Por outro lado, a defesa técnica não trouxe aos autos qualquer prova capaz de descredenciar a versão apresentada pelo Ministério Público na denúncia.

17. Frise-se, ainda, que conforme bem destacado pela Procuradoria de Justiça, *"além da robusta prova testemunhal, a sentença destacou elementos objetivos que vinculam a apelante ao crime, como a corrida de moto-aplicativo realizada imediatamente após a subtração, o pagamento via PIX, o uso de perfil de Uber em nome de terceiro, mas com e-mail registrado em nome da própria ré, e linhas telefônicas associadas à apelante utilizadas no contexto da empreitada criminoso. Esses elementos técnicos reforçam a autoria, a fraude e o concurso de agentes, afastando por completo a alegação defensiva de ausência de prova"*.

18. Igualmente, resta afastada a alegação defensiva de ausência de dolo, isso porque, tal como assevera a sentença, *"Quem crê atuar lícitamente não se apresenta sob nome falso (no prédio, "Bruna") e não oculta sua identificação em aplicativos de transporte (perfil "Luiz Claudio" na UBER), tampouco apreende por conta própria quadro da parede e joias do quarto*



para “averiguação fiscal”. O contexto integral revelou plena consciência da ilicitude e dolo de subtrair (“*animus rem sibi habendi*”).”

19. Assim, diante de todo o exposto, inexiste dúvida de que a apelante praticou o delito descrito na denúncia, não merecendo ser acolhido o pleito defensivo que busca a sua absolvição por fragilidade probatória e ausência de dolo.

20. Subsidiariamente, a defesa pretende o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, ao argumento de que não houve individualização concreta da atuação dos supostos corréus, eis que sequer foram identificados formalmente.

21. No entanto, destaca-se a desnecessidade de qualificação formal do comparsa para a incidência da qualificadora do concurso de pessoas, bastando a comprovação de atuação conjunta e convergência de vontades, o que se observa no presente caso.

22. As testemunhas foram uníssonas ao relatar que antes da chegada da ré à residência da lesada, um comparsa telefonou para o local, informando que uma funcionária da Receita Federal iria até lá. Resta demonstrado, portanto, que a acusada agiu em conluio com outro indivíduo não identificado para praticar a subtração dos bens da lesada, dividindo entre si a prática dos atos executórios necessários ao sucesso da empreitada criminosa, o que legitima a incidência da qualificadora do art. 155, §4º, inciso IV, do CP.

23. Com relação à dosimetria da pena, a defesa pretende a sua reforma para que a pena-base seja fixada no mínimo legal, argumentando, para tanto, que *“a sentença utilizou indevidamente uma das qualificadoras para majorar a pena-base, promovendo verdadeiro bis in idem”*. Tal pretensão, todavia, não merece prosperar.

24. Isso porque, diante da coexistência de duas qualificadoras reconhecidas na sentença (fraude e concurso de agentes), é legítima a utilização de uma delas para qualificar o delito e da outra para exasperar a pena-base. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. **USO DE QUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. POSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Segundo jurisprudência d este Tribunal, no caso de existir mais de uma qualificadora, uma delas implica o tipo qualificado, enquanto as demais podem ser utilizadas para exasperar a reprimenda básica ou agravar a pena na segunda fase da dosimetria. Precedentes.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 785.615/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. **UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORAS SOBEJANTES PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE.** REPRIMENDA APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS MANTIDA. FIXAÇÃO

DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **De acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior, existindo pluralidade de qualificadoras, uma pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.**

2. Mantida a pena de 6 anos de reclusão fixada pelas instâncias ordinárias, resta inviabilizada a pretensão defensiva de fixação do regime inicial aberto, e de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas 'b' e 'c' do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 543.343/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020.) (grifei)

25. Por fim, a pena restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana, mostra-se proporcional e adequada às peculiaridades do caso, não merecendo acolhida a pretensão defensiva visando ao seu afastamento.

26. *In casu*, conforme bem asseverado pelo *parquet* em suas contrarrazões, a ré praticou o delito mediante fraude, com divisão de tarefas e vitimização de pessoa idosa, circunstâncias que revelam elevado grau de reprovabilidade da conduta e justificam a imposição da medida pelo magistrado sentenciante. Assim, a “limitação de fim de semana, longe de constituir excesso, representa resposta proporcional ao elevado grau de reprovabilidade da conduta e atende aos critérios de adequação e suficiência exigidos pela lei”.



27. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R